

PERGUNTA 1:

O Termo de Referência (item 7.8) veda a antecipação de pagamento, ressalvando a hipótese excepcional do art. 145, §1º, da Lei nº 14.133/2021, "se comprovadamente exigida pelo modelo de comercialização da plataforma e desde que economicamente vantajosa", mediante justificativa nos autos e garantias adequadas. O TR também registra (itens 4.17.1 e 8.9.2) que as licenças são comercializadas pelos desenvolvedores mediante cobrança prévia em cartão de crédito internacional.

1. O CFMV admite, para esta contratação, o pagamento antecipado, total ou parcial (por exemplo, da primeira mensalidade de cada item), nos termos do art. 145, §1º? Em caso afirmativo, em que condições, e quais garantias seriam exigidas do contratado?

RESPOSTA 1:

Resposta: Não. O CFMV não admite, nesta contratação, o pagamento antecipado, nem total nem parcial, inclusive o da primeira mensalidade de qualquer item ou do Grupo 1.

O art. 145 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, como regra, a vedação ao pagamento antecipado. A exceção do §1º depende do atendimento cumulativo de três requisitos:

- (i) a antecipação deve propiciar sensível economia de recursos ou constituir condição indispensável à obtenção do bem ou à prestação do serviço;
- (ii) a hipótese deve estar previamente justificada no processo;
- (iii) deve estar expressamente prevista no edital.

Nenhum desses requisitos se verifica no caso. O Edital não prevê a antecipação nem fixa suas condições ou as garantias adicionais de que trata o §2º do art. 145. A ressalva final do subitem 7.8 do Termo de Referência apenas remete à hipótese legal excepcional, condicionada a requisitos que não foram implementados nos autos. Ela não autoriza, por si só, a antecipação.

A cobrança prévia em cartão de crédito internacional, registrada nos subitens 4.17.1 do TR e 8.9.2 do ETP, refere-se à relação comercial entre o fornecedor e o desenvolvedor da plataforma. Ela não alcança a relação entre o CFMV e o Contratado. O Termo de Referência pressupõe justamente que a empresa nacional de revenda/intermediação absorva essa relação de cobrança internacional e fature ao CFMV em reais, com nota fiscal brasileira, no regime de pagamento mensal posterior à execução. Os custos financeiros dessa intermediação incluem o capital de giro para o pagamento prévio ao desenvolvedor, os encargos de operação internacional e a exposição cambial. Esses custos integram o risco do negócio do licitante e devem ser considerados na formulação da proposta.

Registra-se, ainda, que o regime de pagamento posterior fundamentou a dispensa da garantia contratual (subitem 4.24) e dos índices contábeis de qualificação econômico-financeira (subitem 8.4.3). A admissão de antecipação comprometeria essa coerência interna do instrumento.

PERGUNTA 2:

O Termo de Referência (item 7.8) veda a antecipação de pagamento, ressalvando a hipótese excepcional do art. 145, §1º, da Lei nº 14.133/2021, "se comprovadamente exigida pelo modelo de comercialização da plataforma e desde que economicamente vantajosa", mediante justificativa nos autos e garantias adequadas. O TR também registra (itens 4.17.1 e 8.9.2) que as licenças são comercializadas pelos desenvolvedores mediante cobrança prévia em cartão de crédito internacional.

2. Se o CFMV não admite a antecipação, ratifica-se que o pagamento ocorrerá somente após o recebimento definitivo mensal, no prazo estimado de 25 dias úteis contados da apresentação da Nota Fiscal e do relatório mensal (TR 7.6.1)?

RESPOSTA 2:

Resposta: Sim, ratifica-se. O pagamento será mensal e ocorrerá somente após o recebimento definitivo do período, observado o fluxo do subitem 7.6.1 do TR. O prazo total estimado é de até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da apresentação conjunta da Nota Fiscal e do relatório mensal de execução, assim distribuídos:

recebimento provisório: até 5 (cinco) dias úteis (subitem 7.4, "a");

recebimento definitivo: até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento provisório (subitem 7.4, "b");

pagamento: até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento definitivo (subitem 7.6).

Complementarmente, cabem os seguintes esclarecimentos:

a) os prazos são máximos, podendo o pagamento ocorrer antes do termo final;

b) o prazo fica suspenso enquanto houver erro ou pendência na documentação de liquidação do subitem 7.5 (subitem 7.5.1);

c) observa-se a ordem cronológica de exigibilidade do art. 141 da Lei nº 14.133/2021;

d) a medição do primeiro e do último mês será proporcional (pro rata die) (subitem 7.1);

e) o pagamento será feito por ordem bancária, em reais, deduzidas as glosas do IMR e as retenções tributárias aplicáveis (subitens 7.2.1 e 7.7);

f) em caso de atraso por culpa exclusiva do CFMV, os valores serão atualizados pelo IPCA, pro rata die (subitem 7.6.2).